

**O perigo da relativização da vulnerabilidade absoluta no art. 217-A do Código Penal brasileiro e o uso indevido da técnica do *distinguishing*: uma análise crítica à luz do constitucionalismo protetivo e do direito comparado**

*The risk of relativizing absolute vulnerability under Article 217-A of the Brazilian Penal Code and the improper use of the distinguishing technique: a critical analysis in light of protective constitutionalism and comparative law*

*El peligro de la relativización de la vulnerabilidad absoluta en el art. 217-A del Código Penal brasileño y el uso indebido de la técnica del distinguishing: un análisis crítico a la luz del constitucionalismo protector y del derecho comparado*

*Le danger de la relativisation de la vulnérabilité absolue à l'art. 217-A du Code pénal brésilien et l'usage abusif de la technique du distinguishing : une analyse critique à la lumière du constitutionnalisme protecteur et du droit comparé*

*Il pericolo della relativizzazione della vulnerabilità assoluta nell'art. 217-A del Codice penale brasiliano e l'uso improprio della tecnica del distinguishing: un'analisi critica alla luce del costituzionalismo protettivo e del diritto comparato*

# 9

## Beatriz Diniz Canedo

Mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Graduada em Direito pelo IDP (2024) e em Ciências Sociais pela UFRJ (2022).

**E-mail: [beatrizdinizcanedo@gmail.com](mailto:beatrizdinizcanedo@gmail.com)**

## Celeste Leite dos Santos

Promotora de Justiça no Ministério Público de São Paulo. Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Presidente do Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas — PRÓ VÍTIMA. Membro da Comissão Executiva do Fórum Internacional de Direito das Vítimas — INTERVID. Editora Chefe e Coordenadora Científica da Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa.

**E-mail: [celestesantos454@hotmail.com](mailto:celestesantos454@hotmail.com)**

## Mariana Borges Ferrer Ferreira

Presidente e Fundadora do Fórum Internacional de Direito das Vítimas - INTERVID. Trabalha na Assessoria Jurídica da Presidência do Superior Tribunal Militar. Graduada em Direito pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie e Superior de Tecnologia em Secretariado. É Embaixadora do Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas — PRÓ VÍTIMA.

**E-mail: [marianaborgesfw@gmail.com](mailto:marianaborgesfw@gmail.com)**

**Data do envio: 12/03/2026**

**Data do aceite:13/03/2026**

## O perigo da relativização da vulnerabilidade absoluta no art. 217-A do Código Penal brasileiro e o uso indevido da técnica do *distinguishing*: uma análise crítica à luz do constitucionalismo protetivo e do direito comparado

*The risk of relativizing absolute vulnerability under Article 217-A of the Brazilian Penal Code and the improper use of the distinguishing technique: a critical analysis in light of protective constitutionalism and comparative law*

*El peligro de la relativización de la vulnerabilidad absoluta en el art. 217-A del Código Penal brasileño y el uso indebido de la técnica del distinguishing: un análisis crítico a la luz del constitucionalismo protector y del derecho comparado*

*Le danger de la relativisation de la vulnérabilité absolue à l'art. 217-A du Code pénal brésilien et l'usage abusif de la technique du distinguishing : une analyse critique à la lumière du constitutionnalisme protecteur et du droit comparé*

*Il pericolo della relativizzazione della vulnerabilità assoluta nell'art. 217-A del Codice penale brasiliano e l'uso improprio della tecnica del distinguishing: un'analisi critica alla luce del costituzionalismo protettivo e del diritto comparato*

**Sumário:** Introdução. 1. O *distinguishing* e sua inserção indevida no contexto jurídico brasileiro. 2. A experiência do Common Law: Estados Unidos e Reino Unido. 3. A vulnerabilidade absoluta no art. 217-A do Código Penal e a impossibilidade jurídica de consentimento. 4. A Lei nº 15.353/2026 e a reafirmação legislativa da vulnerabilidade absoluta: diálogo com a CSW 70 A promulgação da Lei nº 15.353, de 8 de março de 202. 5. O mito do consentimento infantil e a função ético-jurídica da tutela penal. 6. Direito comparado e a tendência contemporânea de proteção reforçada. 7. A Lei Mariana Ferrer (nº 14.245/2021) e a centralidade da vítima no processo penal. 8. A incompatibilidade constitucional da relativização da vulnerabilidade absoluta por meio do *distinguishing*. Considerações Finais. Referências.

## RESUMO

O artigo analisa a compatibilidade constitucional da utilização da técnica do *distinguishing* para relativizar a vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A do Código Penal brasileiro. Parte-se da premissa de que o tipo penal do estupro de vulnerável estabelece, por opção legislativa, a incapacidade jurídica de consentimento de pessoas menores de quatorze anos, como mecanismo de proteção reforçada da dignidade sexual da criança. A pesquisa

examina os limites da aplicação do *distinguishing* no direito brasileiro, considerando os princípios da legalidade penal e da proteção integral da infância. A partir de análise doutrinária, jurisprudencial e de direito comparado, discute-se a utilização dessa técnica interpretativa em decisões judiciais que buscam mitigar a presunção legal de vulnerabilidade com base em circunstâncias fáticas do caso concreto. O estudo também dialoga com evidências científicas sobre desenvolvimento cognitivo na infância e com parâmetros internacionais de proteção da criança e da vítima de violência sexual. Conclui-se que a vulnerabilidade prevista no art. 217-A constitui categoria normativa de proteção vinculada ao modelo constitucional de tutela reforçada da infância, não podendo ser relativizada por construções hermenêuticas que reintroduzam avaliações subjetivas acerca da maturidade ou do comportamento da vítima.

**Palavras-chave:** estupro de vulnerável; consentimento infantil; distinguishing; vulnerabilidade absoluta; precedentes judiciais.

## ABSTRACT

The article analyzes the constitutional compatibility of using the technique of distinguishing to relativize the absolute vulnerability established in Article 217A of the Brazilian Penal Code. It is based on the premise that the criminal provision on statutory rape establishes, by legislative choice, the legal incapacity of persons under fourteen years of age to consent to sexual acts, as a mechanism of reinforced protection of the child's sexual dignity. The research examines the limits of applying distinguishing in Brazilian law, considering the principles of criminal legality and the integral protection of childhood. Drawing on doctrinal analysis, case law, and comparative law, the study discusses the use of this interpretative technique in judicial decisions that seek to mitigate the legal presumption of vulnerability based on factual circumstances of the concrete case. The study also engages with scientific evidence on cognitive development in childhood and with international standards for the protection of children and victims of sexual violence. It concludes that the vulnerability set forth in Article 217A constitutes a normative category of protection linked to the constitutional model of reinforced safeguarding of childhood and cannot be relativized through hermeneutical constructions that reintroduce subjective assessments of the victim's maturity or behavior.

**Keywords:** statutory rape; child consent; distinguishing; absolute vulnerability; judicial precedents.

## RESUMEN

El artículo analiza la compatibilidad constitucional del uso de la técnica del *distinguishing* para relativizar la vulnerabilidad absoluta prevista en el artículo 217A del Código Penal brasileño. Parte de la premisa de que el tipo penal del estupro de vulnerables establece, por opción legislativa, la incapacidad jurídica de las personas menores de catorce años para consentir actos sexuales, como un mecanismo de protección reforzada de la dignidad sexual de la infancia. La investigación examina los límites de la aplicación del *distinguishing* en el derecho brasileño, considerando los principios de legalidad penal y de protección integral de la niñez. A partir del análisis doctrinal, jurisprudencial y de derecho comparado, se discute el uso de esta técnica interpretativa en decisiones judiciales que intentan mitigar la presunción legal de vulnerabilidad con base en circunstancias fácticas del caso concreto. El estudio también dialoga con evidencia científica sobre el desarrollo cognitivo en la infancia y con parámetros internacionales de protección de la niñez y de las víctimas de violencia sexual. Se concluye que la vulnerabilidad prevista en el artículo 217A constituye una categoría normativa de protección vinculada al modelo constitucional de tutela reforzada de la infancia, que no puede ser relativizada mediante construcciones hermenéuticas que reintroduzcan evaluaciones subjetivas sobre la madurez o el comportamiento de la víctima.

**Palabras clave:** estupro de vulnerables; consentimiento infantil; *distinguishing*; vulnerabilidad absoluta; precedentes judiciales.

## RÉSUMÉ

L'article analyse la compatibilité constitutionnelle de l'utilisation de la technique du *distinguishing* pour relativiser la vulnérabilité absolue prévue à l'article 217A du Code pénal brésilien. Il repose sur l'idée que l'infraction d'agression sexuelle sur personne vulnérable établit, par choix législatif, l'incapacité juridique des personnes de moins de quatorze ans à consentir à des actes sexuels, constituant ainsi un mécanisme de protection renforcée de la dignité sexuelle de l'enfant. L'étude examine les limites de l'application du *distinguishing* dans le droit brésilien, en tenant compte des principes de légalité pénale et de protection intégrale de l'enfance. À partir d'une analyse doctrinale, jurisprudentielle et de droit comparé, l'article discute l'usage de cette technique interprétative dans des décisions judiciaires cherchant à atténuer la présomption légale de vulnérabilité en fonction des circonstances factuelles du cas concret. Le texte dialogue également avec des données

scientifiques sur le développement cognitif de l'enfant et avec les normes internationales de protection de l'enfance et des victimes de violence sexuelle. Il conclut que la vulnérabilité prévue à l'article 217A constitue une catégorie normative de protection liée au modèle constitutionnel de sauvegarde renforcée de l'enfance, et ne peut être relativisée par des constructions herméneutiques réintroduisant des évaluations subjectives de la maturité ou du comportement de la victime.

**Motsclés:** agressión sexuelle sur mineur; consentement des enfants; distinguishing; vulnérabilité absolue; précédents judiciaires.

## RIASSUNTO

L'articolo analizza la compatibilità costituzionale dell'uso della tecnica del distinguishing per relativizzare la vulnerabilità assoluta prevista dall'articolo 217A del Codice Penale brasiliano. Parte dal presupposto che il reato di stupro di vulnerabile stabilisca, per scelta legislativa, l'incapacità giuridica delle persone minori di quattordici anni di prestare valido consenso ad atti sessuali, come meccanismo di protezione rafforzata della dignità sessuale del bambino. La ricerca esamina i limiti dell'applicazione del distinguishing nel diritto brasiliano, considerando i principi della legalità penale e della protezione integrale dell'infanzia. Attraverso l'analisi dottrinale, giurisprudenziale e comparata, si discute l'uso di tale tecnica interpretativa nelle decisioni giudiziarie che cercano di attenuare la presunzione legale di vulnerabilità sulla base delle circostanze fattuali del caso concreto. Lo studio dialoga inoltre con evidenze scientifiche sullo sviluppo cognitivo infantile e con parametri internazionali di protezione del bambino e della vittima di violenza sessuale. Si conclude che la vulnerabilità prevista dall'art. 217A costituisca una categoria normativa di protezione legata al modello costituzionale di tutela rafforzata dell'infanzia e non possa essere relativizzata mediante costruzioni ermeneutiche che reintroducano valutazioni soggettive sulla maturità o sul comportamento della vittima.

**Parole chiave:** stupro di vulnerabile; consenso dei minori; distinguishing; vulnerabilità assoluta; precedenti giudiziari.

## Introdução

A proteção penal conferida pelo art. 217-A do Código Penal brasileiro consagra a absoluta vulnerabilidade da pessoa menor de quatorze anos, reconhecendo-a, por determinação normativa expressa, como juridicamente incapaz de consentir para a prática de qualquer ato de natureza sexual. Trata-se de opção legislativa que não decorre de uma construção moralizante ou de um juízo abstrato de reprovação social, mas de uma escolha constitucionalmente orientada, fundada no reconhecimento da insuficiência estrutural de autonomia, discernimento e autodeterminação da criança para decisões existenciais complexas, especialmente quando permeadas por assimetrias de poder, dependência emocional e influência social.

A tutela penal da dignidade sexual de crianças, portanto, insere-se em um modelo normativo de proteção reforçada, cuja base constitucional encontra-se no art. 227 da Constituição da República e no princípio da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e impõe ao Estado o dever de assegurar-lhes proteção prioritária contra todas as formas de violência e exploração.

Não obstante, tem-se observado, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, a emergência de tentativas de relativização da vulnerabilidade absoluta prevista no referido dispositivo, por meio da invocação da técnica do *distinguishing*, tradicionalmente empregada em sistemas jurídicos de matriz anglo-saxônica. Sob uma aparência de sofisticação dogmática, tais construções procuram admitir, em situações supostamente excepcionais, a mitigação da presunção legal de incapacidade de consentimento da criança, a partir de particularidades fáticas do caso concreto.

Esse movimento hermenêutico suscita relevante problema jurídico: seria possível, à luz do sistema constitucional brasileiro e dos compromissos internacionais de proteção da infância, admitir interpretações que relativizem a vulnerabilidade absoluta estabelecida pelo art. 217-A do Código Penal com base em circunstâncias concretas do caso?

A hipótese defendida neste trabalho é a de que tal relativização revelasse incompatível com a estrutura normativa do direito penal brasileiro, com o princípio da legalidade e com o modelo constitucional de proteção integral da infância. A vulnerabilidade prevista no art. 217-A não constitui presunção empírica passível de superação por prova em contrário, mas verdadeira

categoria normativa de proteção, destinada a impedir que avaliações subjetivas acerca da maturidade ou do comportamento da vítima sejam utilizadas para afastar a incidência da norma penal.

Para demonstrar essa hipótese, o artigo analisa, inicialmente, a natureza e os limites da técnica do *distinguishing* no âmbito da teoria dos precedentes. Em seguida, examina a experiência do *Common Law*, especialmente nos Estados Unidos e no Reino Unido, a fim de demonstrar que mesmo nesses sistemas a diferenciação de casos encontra limites quando estão em jogo normas estruturadas para a proteção de sujeitos vulneráveis. Na sequência, o trabalho discute os fundamentos constitucionais e científicos da vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A, dialogando com a literatura sobre desenvolvimento humano, direito internacional dos direitos da criança e criminologia contemporânea. Por fim, analisa-se o papel da Lei nº 14.245/2021 na consolidação de um paradigma de proteção reforçada às vítimas de violência sexual no sistema jurídico brasileiro.

Nesse contexto, sustenta-se que a relativização da vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A, por meio da aplicação indevida da técnica do *distinguishing*, compromete a coerência do sistema penal brasileiro e fragiliza um dos mais relevantes pilares de proteção da infância e da juventude no ordenamento jurídico nacional.

## 1. O *distinguishing* e sua inserção indevida no contexto jurídico brasileiro

A técnica do *distinguishing* é oriunda dos sistemas de *Common Law*, nos quais a força vinculante dos precedentes constitui elemento estruturante da decisão judicial. Conforme leciona Daly (2010), o julgador afasta a incidência de um precedente quando identifica diferenças materiais relevantes entre os fatos do caso sob julgamento e aqueles que fundamentaram a decisão anterior. O raciocínio subjacente permite restringir o alcance normativo de um precedente sem sua revogação formal, preservando-se a coerência do sistema jurisprudencial.

No âmbito da teoria dos precedentes, o *distinguishing* representa instrumento metodológico destinado a preservar a integridade do sistema decisório ao permitir que casos faticamente distintos não sejam submetidos, de forma automática, à mesma solução jurídica. Como observa Marinoni (2016), a técnica pressupõe a identificação da *ratio decidendi* do precedente e a demonstração de que os elementos fáticos essenciais que fundamentaram a decisão anterior não se reproduzem no caso sob julgamento. Trata-se, por-

tanto, de mecanismo interpretativo próprio de sistemas jurídicos em que a jurisprudência desempenha função normativa central.

Nos sistemas de tradição romano-germânica, como o brasileiro, embora se reconheça a progressiva valorização dos precedentes – especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 –, a lei permanece como fonte primária do direito, sobretudo no âmbito penal, regido pelos princípios da legalidade estrita, da taxatividade e da reserva legal. Nesse contexto, a utilização de técnicas hermenêuticas oriundas do *Common Law* deve ser realizada com cautela metodológica, sob pena de se promover deslocamentos indevidos da estrutura normativa do sistema jurídico.

A incorporação acrítica de técnicas próprias do *Common Law*, quando utilizadas para restringir o alcance de tipos penais de natureza protetiva, representa distorção metodológica relevante, pois desloca o eixo interpretativo da norma para o subjetivismo judicial e fragiliza a previsibilidade do direito penal, em desacordo com a lógica garantista que lhe é estrutural (CANE, 2011).

O risco se intensifica ainda mais quando se trata de dispositivos destinados à proteção de sujeitos estruturalmente vulneráveis, como ocorre no art. 217-A do Código Penal. Ao se admitir que peculiaridades fáticas possam afastar a incidência da norma, introduz-se verdadeira exceção judicial não prevista em lei, incompatível com o desenho constitucional do sistema penal brasileiro. Tal operação interpretativa acaba por transformar uma categoria normativa de proteção absoluta, estabelecida pelo legislador justamente para evitar avaliações subjetivas acerca da maturidade da vítima, em presunção relativa dependente de juízos casuísticos, esvaziando a função protetiva da norma penal.

## 2. A experiência do *Common Law*: Estados Unidos e Reino Unido

Nos ordenamentos jurídicos de tradição *Common Law*, como os Estados Unidos e o Reino Unido, a técnica do *distinguishing* constitui instrumento ordinário de racionalização dos precedentes. Nesses sistemas jurídicos, estruturados a partir da doutrina do *stare decisis*, as decisões judiciais possuem força normativa relevante, de modo que a *ratio decidendi* de um precedente passa a orientar a solução de casos futuros com características fáticas semelhantes. Nesse contexto, o *distinguishing* atua como mecanismo metodológico que permite ao julgador afastar a aplicação de um precedente quando identifica diferenças materiais relevantes entre o caso em julgamento e aquele

que originou a decisão anterior, preservando a coerência e a estabilidade do sistema jurisprudencial.

No contexto norte-americano, a própria *Supreme Court of the United States* admite, de forma consolidada, a diferenciação de casos quando identificadas distinções materiais relevantes entre os fatos sob julgamento e aqueles que fundamentaram precedentes anteriores. Esse mecanismo interpretativo constitui elemento central do funcionamento da doutrina do *stare decisis*, permitindo que a jurisprudência evolua sem a necessidade de revogação formal de decisões anteriores. A utilização do *distinguishing* pode ser observada, por exemplo, no precedente *Smith v. Doe* (2003)<sup>1</sup>, em que a Suprema Corte enfrentou a natureza jurídica das medidas impostas a condenados por crimes sexuais, especialmente a obrigatoriedade de registro público em bancos de dados de ofensores sexuais.

Naquele julgamento, a Corte concluiu que o sistema de registro instituído pelo Estado do Alasca possuía natureza regulatória e não punitiva, razão pela qual sua aplicação retroativa não violaria a cláusula constitucional que proíbe a imposição de sanções penais retroativas (*ex post facto*). A decisão estabeleceu parâmetros interpretativos relevantes para distinguir medidas de natureza penal e regulatória no contexto da política criminal voltada a ofensores sexuais. Em decisões posteriores, tribunais norte-americanos passaram a examinar casos semelhantes à luz desses critérios, distinguindo situações em que os efeitos das medidas poderiam assumir caráter punitivo, o que demonstra o modo como o *distinguishing* opera na prática judicial para delimitar o alcance de precedentes sem necessariamente revogá-los.

Esse funcionamento evidencia que, no sistema jurídico norte-americano, o *distinguishing* constitui instrumento legítimo de racionalização da jurisprudência, inserido em um modelo institucional em que os precedentes desempenham função normativa central. Todavia, a própria jurisprudência constitucional estadunidense reconhece que determinadas categorias normativas não se submetem legitimamente a flexibilizações hermenêuticas, especialmente quando envolvem a proteção de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Nesses casos, a Suprema Corte tem estabelecido limites materiais à atuação judicial, reconhecendo que certas proteções jurídicas não podem ser relativizadas por avaliações casuísticas acerca da maturidade individual.

Nesse sentido, o precedente *Roper v. Simmons* (2005)<sup>2</sup> consagrou entendimento segundo o qual é inconstitucional a aplicação da pena de morte a pessoas que cometeram crimes quando menores de dezoito anos. Ao inter-

prestar a Oitava Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que proíbe punições cruéis e incomuns (*cruel and unusual punishments*), a *Supreme Court* reconheceu que adolescentes possuem características estruturais que reduzem sua culpabilidade penal em comparação com adultos. Entre os elementos destacados pela Corte estão a imaturidade emocional, a maior suscetibilidade a pressões externas e a limitada capacidade de avaliar plenamente riscos e consequências de suas decisões.

A decisão também se apoiou em evidências científicas provenientes da psicologia do desenvolvimento e da neurociência, que indicam que as funções cognitivas relacionadas ao controle de impulsos, à autorregulação e ao julgamento moral permanecem em processo de formação ao longo da adolescência. A Corte destacou que essas características não dizem respeito apenas a indivíduos específicos, mas constituem traços gerais do desenvolvimento juvenil, razão pela qual não seria juridicamente adequado exigir que tribunais avaliassem, caso a caso, o grau de maturidade de cada jovem infrator para fins de aplicação da pena capital.

Ao adotar esse entendimento, a Suprema Corte estabeleceu uma regra constitucional objetiva baseada na condição etária do agente, afastando a possibilidade de avaliações casuísticas acerca da maturidade individual do adolescente. A decisão evidencia que, mesmo em um sistema jurídico fortemente orientado por precedentes, existem situações em que a proteção jurídica de sujeitos em desenvolvimento exige a adoção de critérios normativos claros e gerais, justamente para evitar que juízos subjetivos sobre maturidade ou responsabilidade individual enfraqueçam a proteção conferida pelo direito.

Esse raciocínio apresenta evidente relevância para a discussão acerca da vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A do Código Penal brasileiro. Assim como no caso analisado pela Suprema Corte norte-americana, a adoção de um critério normativo objetivo fundado na idade constitui mecanismo destinado a impedir que avaliações individuais e contingentes sobre maturidade ou discernimento sejam utilizadas para relativizar a proteção jurídica conferida a pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

No direito britânico, embora o *distinguishing* constitua técnica ordinária de operação do sistema de precedentes, a jurisprudência também reconhece limites à sua utilização quando estão em jogo normas destinadas à proteção de sujeitos vulneráveis. Um exemplo ilustrativo é o caso *R v. G* (2008)<sup>3</sup>, julgado pela *House of Lords*, que enfrentou questão relacionada à aplicação do *Sexual Offences Act* de 2003 em situação envolvendo menores de idade.

No caso, discutia-se se um adolescente de quinze anos poderia ser responsabilizado pelo crime de estupro previsto na legislação britânica por manter relação sexual com menina de doze anos, considerada legalmente incapaz de consentir. A controvérsia girava em torno da interpretação das disposições legais que estabelecem limites etários objetivos para a validade do consentimento em matéria sexual. A defesa argumentava que a legislação não teria sido concebida para criminalizar relações entre adolescentes próximos em idade, sustentando interpretação restritiva do tipo penal.

A *House of Lords*, contudo, rejeitou essa interpretação e afirmou que o sistema jurídico britânico estabelece categorias legais baseadas na idade justamente para garantir proteção objetiva a crianças em situação de vulnerabilidade. A decisão destacou que a estrutura normativa do *Sexual Offences Act* busca evitar avaliações subjetivas sobre maturidade ou consentimento em situações envolvendo menores, adotando critérios legais claros para delimitar a incidência da responsabilidade penal.

Ao reconhecer a centralidade desses limites etários na proteção da dignidade sexual de crianças, a Corte reafirmou que a interpretação das normas penais nessa matéria deve preservar sua função protetiva, evitando construções hermenêuticas que possam relativizar a tutela conferida pelo legislador. A decisão evidencia que, mesmo em um sistema jurídico fortemente orientado por precedentes, a utilização de técnicas interpretativas – incluindo o *distinguishing* – não pode conduzir ao esvaziamento de dispositivos legais destinados à proteção de pessoas em condição de vulnerabilidade.

Esse entendimento reforça a ideia de que categorias normativas baseadas na idade constituem instrumentos jurídicos fundamentais para impedir que avaliações casuísticas sobre maturidade individual fragilizem a proteção conferida pelo direito penal. Nesse sentido, a experiência britânica revela que a adoção de critérios legais objetivos não representa simplificação excessiva da realidade social, mas estratégia normativa voltada a garantir segurança jurídica e efetividade na proteção de crianças contra formas de abuso e exploração sexual.

A doutrina inglesa igualmente reconhece que normas vocacionadas à proteção de incapazes e à salvaguarda de direitos humanos fundamentais não se prestam a restrições interpretativas que comprometam sua função protetiva, sobretudo no âmbito penal. Como observam Daly (2010) e Cane (2011), a utilização da técnica deve respeitar a finalidade normativa das regras jurídicas envolvidas, de modo que a diferenciação de casos não pode servir como instrumento para esvaziar a eficácia de normas destinadas à

proteção de grupos vulneráveis.

A análise da experiência do *Common Law*, portanto, revela que, embora o *distinguishing* desempenhe papel legítimo na dinâmica dos precedentes, sua utilização encontra limites quando estão em jogo normas estruturadas para a proteção de sujeitos em condição de vulnerabilidade. Tal constatação reforça a inadequação metodológica de se utilizar essa técnica para restringir a incidência de tipos penais protetivos no direito brasileiro, especialmente no caso do art. 217-A do Código Penal.

### **3. A vulnerabilidade absoluta no art. 217-A do Código Penal e a impossibilidade jurídica de consentimento**

O art. 217-A do Código Penal institui verdadeiro modelo normativo de tutela absoluta da dignidade sexual da criança, ao tipificar como crime de estupro de vulnerável, a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos, independentemente da existência de consentimento. A retirada deliberada do consentimento como elemento relevante do tipo penal traduz opção legislativa consciente, voltada a afastar qualquer juízo sobre a validade de manifestações de vontade de sujeitos que, por definição normativa, não reúnem condições mínimas de autodeterminação sexual.

Tal opção legislativa encontra fundamento direto no modelo constitucional brasileiro de proteção integral da criança e do adolescente. O art. 227 da Constituição da República estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse contexto, a presunção legal de vulnerabilidade prevista no art. 217-A não constitui mera construção empírica sobre a maturidade individual da vítima, mas verdadeira categoria normativa de proteção, destinada a impedir que avaliações subjetivas sobre discernimento ou experiência sexual sejam utilizadas para relativizar a tutela jurídica da infância.

A jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido essa natureza objetiva da vulnerabilidade prevista no tipo penal. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a configuração do crime de estupro de vulnerável independe do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior ou da existência de relacionamento afetivo com o agente, orientação sintetizada na Súmula 593 da Corte. Tal posicionamento reforça a compreensão de que a incapacidade jurídica de consentimento da

pessoa menor de quatorze anos constitui elemento estruturante do tipo penal, insuscetível de relativização a partir das circunstâncias fáticas do caso concreto.

A noção jurídica de consentimento pressupõe autonomia da vontade, compreensão das consequências do ato, liberdade decisória e ausência de constrangimentos diretos ou indiretos. A literatura especializada em desenvolvimento humano demonstra que tais requisitos não se encontram plenamente consolidados na infância e no início da adolescência. Steinberg (2013) evidencia que o desenvolvimento das funções executivas, da autorregulação emocional e do julgamento moral permanece em formação ao longo da adolescência, o que compromete a capacidade de tomada de decisões complexas. No mesmo sentido, Shulman et al. (2016) demonstram que o controle de impulsos e a avaliação de riscos em jovens encontram-se fortemente influenciados por fatores emocionais e contextuais, o que reduz a possibilidade de escolhas verdadeiramente autônomas em situações de elevada carga afetiva e social.

Nesse cenário, a tentativa de reconstruir, por via interpretativa, um espaço de validade do consentimento infantil representa não apenas afronta à literalidade da lei penal, mas ruptura com o princípio da proteção integral e com o dever constitucional de prioridade absoluta na tutela dos direitos da criança. Ao admitir avaliações casuísticas acerca da maturidade ou da experiência da vítima, corre-se o risco de reintroduzir no sistema penal categorias interpretativas que historicamente serviram para deslocar a análise da conduta do autor para o comportamento da vítima, fragilizando a função protetiva da norma penal.

#### **4. A Lei nº 15.353/2026 e a reafirmação legislativa da vulnerabilidade absoluta: diálogo com a CSW 70**

A promulgação da Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026, que alterou o art. 217-A do Código Penal, tornou EXPRESSA a presunção ABSOLUTA de vulnerabilidade da vítima no crime de estupro de vulnerável, vedando sua relativização, e estabeleceu que a aplicação das penas independe de consentimento, experiência sexual anterior ou ocorrência de gravidez resultante do crime. A alteração positivou no texto legal a orientação já consolidada na jurisprudência, reforçando a coerência protetiva do tipo e encerrando a tentativa de mitigação por construção casuística.

No plano internacional, o debate travado na 70ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW 70), em Nova Iorque, prioriza o ‘assegura-

mento e o fortalecimento do acesso à justiça para todas as mulheres e meninas', com ênfase na eliminação de leis e práticas discriminatórias e no fechamento de lacunas que perpetuam a impunidade. Esse contexto internacional converge com a opção normativa do legislador brasileiro, ao reafirmar que a proteção de crianças e adolescentes exige parâmetros legais claros, não sujeitos a relativizações que reintroduzam avaliações subjetivas de maturidade ou de comportamento da vítima.

Em diálogo com a literatura internacional, a consolidação legal da vulnerabilidade absoluta harmoniza-se com a evidência empírica sobre vitimização sexual infantojuvenil (FINKELHOR), com os marcos teóricos do trauma e da revitimização (HERMAN) e com o debate dogmático sobre consentimento e falhas estruturais do direito penal em proteger vítimas de crimes sexuais (SCHULHOFER), oferecendo um desenho normativo mais robusto para prevenir danos e responsabilizar autores.

## **5. O mito do consentimento infantil e a função ético-jurídica da tutela penal**

A insistência na categoria do consentimento em relação a crianças menores de quatorze anos opera, na prática, como mecanismo discursivo de deslocamento da análise da conduta do autor para o comportamento da vítima, reproduzindo padrões históricos de culpabilização e de naturalização de práticas predatórias. A criminologia feminista tem demonstrado que, em delitos sexuais, a mobilização da ideia de consentimento frequentemente se converte em estratégia retórica voltada a questionar a credibilidade da vítima ou a reconstruir sua conduta como fator explicativo da violência sofrida (BROWNMILLER, 1975; SMART, 1989).

No caso de crianças e adolescentes, esse deslocamento interpretativo torna-se ainda mais problemático, pois ignora as profundas assimetrias de poder, maturidade e experiência que estruturam as relações entre adultos e pessoas em fase de desenvolvimento. A literatura criminológica e sociológica tem evidenciado que práticas de abuso sexual frequentemente se estruturam por meio de processos graduais de manipulação, dependência emocional e assimetria de autoridade, fatores que dificultam a identificação e a resistência da vítima (KELLY, 1988).

Ao afastar juridicamente a relevância do consentimento infantil, o legislador não ignora a existência de interações sociais e afetivas entre adolescentes, mas afirma que tais dinâmicas não podem produzir efeitos jurídicos legitimadores quando envolvem sujeitos que não dispõem de autonomia de-

cisória plena. A vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A do Código Penal constitui, portanto, mecanismo jurídico destinado a impedir que avaliações subjetivas sobre a conduta da vítima sejam utilizadas para relativizar a responsabilização penal do autor.

Nesse contexto, a função ético-jurídica do art. 217-A consiste, justamente, em impedir que o sistema de justiça criminal seja capturado por narrativas que, sob o argumento de suposta maturidade precoce, acabam por legitimar relações marcadas por exploração, manipulação e desigualdade estrutural de poder. Como observa Brownmiller (1975), a persistência de discursos que enfatizam o comportamento da vítima em crimes sexuais revela a permanência de estruturas simbólicas que tendem a deslocar a responsabilidade do agressor para a vítima, reproduzindo padrões históricos de tolerância social à violência sexual.

Nesse sentido, a estrutura normativa do art. 217-A opera também como mecanismo de proteção contra a reintrodução, no processo penal, de critérios interpretativos que permitam a reavaliação moral da vítima. Ao estabelecer a irrelevância jurídica do consentimento de pessoas menores de quatorze anos, o legislador delimita de forma objetiva o campo da responsabilidade penal, impedindo que argumentos fundados em percepções subjetivas de maturidade ou experiência sexual fragilizem a função protetiva da norma.

## **6. Direito comparado e a tendência contemporânea de proteção reforçada**

A experiência internacional recente evidencia movimento de fortalecimento das balizas normativas de proteção da infância no campo da dignidade e da liberdade sexual. Reformas legislativas e reorientações jurisprudenciais têm reforçado a invalidação do consentimento quando presentes situações de desigualdade estrutural, dependência, autoridade ou imaturidade acentuada, afastando modelos baseados em avaliações casuísticas da maturidade da vítima.

No plano do direito internacional dos direitos humanos, a proteção da criança contra a exploração e o abuso sexual constitui obrigação jurídica assumida pelos Estados. A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 estabelece, em seu art. 34, que os Estados-partes devem proteger crianças contra todas as formas de exploração e abuso sexual, adotando medidas legislativas, administrativas e educacionais apropriadas para prevenir tais condutas. A interpretação desse dispositivo pelo Comitê dos Direitos da Criança tem enfatizado que a proteção efetiva exige normas penais claras

que reconheçam a vulnerabilidade estrutural de crianças em situações de exploração sexual.

No âmbito regional europeu, a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção de Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual (Convenção de Lanzarote, 2007) reforça a necessidade de que os Estados adotem medidas penais eficazes para prevenir e punir atos de natureza sexual praticados contra pessoas em idade inferior àquela considerada juridicamente apta para consentir. A convenção também destaca a importância de reconhecer as relações de poder e de dependência que frequentemente caracterizam essas situações, afastando interpretações que busquem legitimar tais condutas com base em alegações de consentimento da vítima.

No âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a tutela reforçada da infância também se manifesta como obrigação jurídica dos Estados. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, em seu art. 19, que toda criança tem direito às medidas especiais de proteção que sua condição exige por parte da família, da sociedade e do Estado. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem interpretado esse dispositivo no sentido de reconhecer a existência de deveres reforçados de proteção contra todas as formas de violência, inclusive a sexual, praticadas contra crianças e adolescentes. No caso *V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua* (2018), a Corte afirmou que a especial vulnerabilidade de crianças diante da violência sexual impõe aos Estados a adoção de medidas legislativas e institucionais eficazes para prevenir tais condutas e assegurar a responsabilização dos responsáveis. Esse entendimento reforça a necessidade de interpretações jurídicas que preservem a função protetiva das normas destinadas à tutela da dignidade sexual de crianças, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelos Estados no âmbito regional.

Diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos têm incorporado essa lógica protetiva ao estabelecer limites objetivos para a validade jurídica do consentimento em matéria sexual. No Reino Unido, por exemplo, o *Sexual Offences Act* de 2003 estabelece que pessoas menores de 13 anos são juridicamente incapazes de consentir para a prática de atos sexuais, configurando-se responsabilidade penal independentemente de eventuais alegações de consentimento da vítima. De modo semelhante, o Código Penal espanhol prevê a proteção reforçada de menores de idade em delitos contra a liberdade sexual, adotando critérios etários objetivos para delimitar a validade do consentimento e agravando a responsabilidade penal quando presentes relações de autoridade, confiança ou dependência entre o agente e a vítima.

Nos Estados Unidos, embora a legislação penal seja definida no âmbito estadual, a maioria dos estados adota regras de *statutory rape* que estabelecem idades mínimas de consentimento e tipificam como ilícita a prática de atos sexuais com pessoas abaixo desses limites etários, independentemente de eventual consentimento. Na América Latina, observa-se tendência normativa convergente. O Código Penal argentino estabelece a incapacidade jurídica de consentimento para menores de treze anos em delitos contra a integridade sexual, enquanto o Código Penal chileno tipifica como crime a prática de atos sexuais com menores de doze anos cumpridos, independentemente da existência de consentimento. De modo semelhante, o ordenamento colombiano prevê a responsabilização penal por atos sexuais com menores de catorze anos, adotando critério etário objetivo destinado a assegurar proteção reforçada a crianças e adolescentes.

Esses modelos normativos refletem o reconhecimento de que crianças e adolescentes se encontram em condição de vulnerabilidade estrutural diante de situações de abuso sexual. Por essa razão, diversos sistemas jurídicos optam por estabelecer critérios legais claros baseados na idade, justamente para evitar que avaliações casuísticas sobre maturidade individual ou alegações de consentimento fragilizem a proteção jurídica conferida a pessoas em fase de desenvolvimento.

Tal orientação revela convergência com os parâmetros científicos contemporâneos sobre desenvolvimento humano e com compromissos internacionais de proteção integral da criança, consolidando um paradigma de proteção reforçada, incompatível com leituras flexibilizadoras do alcance de normas penais protetivas. Nesse cenário, a tentativa de relativizar a vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A do Código Penal brasileiro não encontra respaldo na tendência normativa internacional, que tem caminhado precisamente no sentido oposto: o fortalecimento das garantias jurídicas destinadas à proteção da infância contra formas de exploração e abuso sexual.

## **7. A Lei Mariana Ferrer (nº 14.245/2021) e a centralidade da vítima no processo penal**

No plano interno, a promulgação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, representa importante marco de reorientação do sistema de justiça criminal brasileiro em direção à centralidade da vítima nos crimes de violência sexual. A referida legislação alterou dispositivos do Código de Processo Penal com a finalidade de coibir práticas atentatórias à

dignidade da vítima e de testemunhas, reduzir a revitimização institucional e estabelecer parâmetros mais rigorosos para a produção da prova em delitos sexuais.

A nova legislação introduziu mecanismos destinados a assegurar maior proteção à dignidade da vítima durante a instrução processual, estabelecendo limites à formulação de perguntas que possam expô-la a constrangimentos desnecessários ou a ataques à sua honra e reputação. Entre as alterações promovidas, destaca-se a inclusão do art. 400-A no Código de Processo Penal, que determina que, nas audiências de instrução e julgamento em processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, cabendo ao juiz impedir manifestações ofensivas, humilhantes ou desrespeitosas por parte de quaisquer dos sujeitos processuais.

Essas medidas refletem crescente reconhecimento, no âmbito do direito processual penal contemporâneo, de que a atuação do sistema de justiça pode, em determinadas circunstâncias, reproduzir dinâmicas de violência simbólica e institucional contra vítimas de crimes sexuais. A literatura especializada tem denominado esse fenômeno de revitimização institucional, caracterizado pela exposição reiterada da vítima a práticas processuais que reproduzem estigmatização, culpabilização ou descrédito de sua narrativa (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998).

Nesse contexto, a Lei nº 14.245/2021 representa esforço legislativo voltado à superação de práticas historicamente presentes na condução de processos envolvendo violência sexual, nas quais aspectos da vida privada da vítima eram frequentemente mobilizados como estratégia de desqualificação de seu relato. Ao estabelecer parâmetros normativos destinados a preservar sua dignidade ao longo do processo penal, a legislação aproxima o sistema jurídico brasileiro de padrões internacionais de proteção às vítimas de violência de gênero e violência sexual.

Embora não tenha modificado diretamente o art. 217-A do Código Penal, a Lei nº 14.245/2021 consolida, no plano processual, o mesmo paradigma de tutela reforçada que estrutura o tipo penal de estupro de vulnerável. Ao reconhecer que a efetividade da proteção penal exige instrumentos procedimentais aptos a preservar a dignidade da vítima ao longo de todo o processo penal, o legislador reafirma a necessidade de que o sistema de justiça criminal seja estruturado de modo a proteger, e não expor novamente à violência, pessoas que já se encontram em situação de vulnerabilidade.

Desse modo, a centralidade conferida à vítima pela Lei Mariana Ferrer dialoga diretamente com a lógica protetiva que orienta o art. 217-A do Código Penal, reforçando a compreensão de que a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes exige não apenas a previsão de tipos penais específicos, mas também a adoção de garantias processuais que assegurem tratamento respeitoso e digno às vítimas ao longo de todo o processo judicial.

## 8. A incompatibilidade constitucional da relativização da vulnerabilidade absoluta por meio do *distinguishing*

A utilização da técnica do *distinguishing* para mitigar a incidência do art. 217-A do Código Penal mostra-se incompatível com os fundamentos constitucionais da proteção da infância e da juventude. A vulnerabilidade absoluta não constitui presunção empírica passível de superação por prova em contrário, mas categoria normativa de proteção, destinada a impedir que avaliações subjetivas de maturidade, contexto social ou comportamento da vítima sejam instrumentalizadas para afastar a incidência da norma penal.

Tal modelo normativo encontra fundamento direto no art. 227 da Constituição da República, que consagra o princípio da proteção integral e estabelece o dever do Estado de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a presunção legal de vulnerabilidade funciona como mecanismo jurídico destinado a neutralizar interpretações que possam reintroduzir, no âmbito do processo penal, avaliações moralizantes ou subjetivas acerca da conduta da vítima.

A relativização da vulnerabilidade absoluta por meio de construções hermenêuticas baseadas em peculiaridades fáticas do caso concreto implica deslocamento indevido do núcleo normativo estabelecido pelo legislador. Ao admitir exceções interpretativas não previstas em lei, abre-se espaço para a reintrodução de critérios subjetivos de avaliação da maturidade da vítima, em tensão direta com o princípio da legalidade penal, segundo o qual a definição dos elementos do tipo e das hipóteses de exclusão da tipicidade constitui matéria reservada à lei.

Além disso, a flexibilização judicial da vulnerabilidade absoluta compromete a função simbólica e preventiva do direito penal. Normas penais destinadas à proteção de grupos vulneráveis desempenham papel relevante na afirmação de valores constitucionais fundamentais e na sinalização de padrões mínimos de proteção social. A admissão de exceções hermenêuticas fundadas em narrativas processuais contingentes fragiliza essa função

normativa, ao transmitir à sociedade a mensagem de que a tutela da criança pode ser relativizada conforme interpretações casuísticas do julgador.

A interpretação restritiva da proteção conferida pelo art. 217-A também se mostra incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no campo da proteção da infância. No plano universal, a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que os Estados devem adotar medidas legislativas eficazes para prevenir todas as formas de exploração e abuso sexual de crianças, impondo interpretações das normas internas que maximizem sua eficácia protetiva. No âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe, em seu art. 19, que toda criança tem direito às medidas especiais de proteção que sua condição exige por parte da família, da sociedade e do Estado. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem interpretado esse dispositivo como fonte de deveres reforçados de proteção contra a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. Nesse contexto, a tentativa de relativizar a vulnerabilidade absoluta por meio da técnica do *distinguishing* revela-se não apenas incompatível com a estrutura do sistema penal brasileiro, mas também com o modelo constitucional e internacional de proteção integral da infância.

## Considerações Finais

A relativização da vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A do Código Penal, por meio da aplicação indevida da técnica do *distinguishing*, representa ruptura com o modelo constitucional de proteção da infância e da juventude no Brasil. A experiência comparada, inclusive nos próprios sistemas de *Common Law*, demonstra que normas estruturadas para a tutela de incapazes não se submetem legitimamente a processos de diferenciação fática capazes de esvaziar sua função protetiva.

A consolidação de evidências científicas acerca do desenvolvimento cognitivo e emocional (STEINBERG, 2013; SHULMAN et al., 2016), a evolução normativa internacional e o fortalecimento, no plano interno, de instrumentos processuais voltados à dignidade da vítima, como materializado pela Lei nº 14.245/2021, reforçam a compreensão de que crianças menores de quatorze anos não podem, sob nenhuma perspectiva juridicamente relevante, consentir validamente para a prática de atos sexuais.

Nesse contexto, a vulnerabilidade absoluta prevista no art. 217-A deve ser compreendida como categoria normativa de proteção vinculada ao princípio constitucional da proteção integral da infância. A tentativa de flexibili-

zação dessa proteção por meio de construções hermenêuticas fundadas em peculiaridades do caso concreto não apenas contraria a literalidade da lei penal, mas compromete a coerência do sistema jurídico e enfraquece a efetividade das garantias destinadas à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Preservar a vulnerabilidade absoluta da criança no direito penal brasileiro não constitui opção ideológica, mas exigência constitucional de um sistema de justiça comprometido com a dignidade da pessoa humana. Em um sistema comprometido com a prioridade absoluta dos direitos da criança, interpretações que esvaziem o alcance de normas penais protetivas não representam evolução hermenêutica, mas regressão normativa incompatível com os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

## **Notas finais**

1. Cf. <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/538/84/>
2. <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/543/551/>
3. <https://publications.parliament.uk/pa/ld200708/ldjudgmt/jd080618/rvg-1.htm>

## **Referências Bibliográficas**

- ARGENTINA. **Código Penal da Nação Argentina**. Lei nº 11.179, de 1921.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026. Altera o DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável. Brasília, DF, 8 mar. 2026. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2026/Lei/L15353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15353.htm). Acesso em: 11 mar. 2026.
- CHILE. **Código Penal da República do Chile**. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional.
- COLÔMBIA. **Ley 599 de 2000: Código Penal Colombiano**. Bogotá, 2000.
- CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para a Proteção de Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual (Convenção de Lanzarote)**. Lanzarote, 25 out. 2007.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua**. Sentença de 8 de março de 2018. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018.
- FINKELHOR, David. **Child Sexual Abuse: New Theory and Research**. New York: Free Press, 1984.
- HERMAN, Judith Lewis. **Trauma and Recovery: The Aftermath of Violence—from Domestic Abuse to Political Terror**. New York: Basic Books, 1992.
- KELLY, Liz. **Surviving Sexual Violence**. Cambridge: Polity Press, 1988.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 20 nov. 1989.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 22 nov. 1969.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou cortesia?** São Paulo: Comissão da Mulher OABSP.

SCHULHOFER, Stephen J. **Unwanted Sex: The Culture of Intimidation and the Failure of Law**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1998.

SCHULMAN, Elizabeth P. et al. The development of impulse control and its relevance to adolescent risk taking. **Journal of Youth and Adolescence**, New York, v. 45, n. 2, p. 459—471, 2016.

STEINBERG, Laurence. **Age of opportunity: lessons from the science of adolescence**. New York: Eamon Dolan; Houghton Mifflin Harcourt, 2013.

UNITED KINGDOM. House of Lords. **R v. G [2008] UKHL 37**. Julgamento em 4 jun. 2008.

UNITED KINGDOM. **Sexual Offences Act 2003**. London: The National Archives, 2003.

UNITED NATIONS. UN News. **UN commission opens with focus on justice for women and girls**. New York: United Nations, 9 mar. 2026. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2026/03/1167107>. Acesso em: 11 mar. 2026.

UNITED NATIONS. UN Women. **The 70th Session of the UN Commission on the Status of Women (CSW70)**. New York: UN Women, 2026. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/articles/in-focus/the-70th-session-of-the-un-commission-on-the-status-of-women-csw70>. Acesso em: 11 mar. 2026.

UNITED STATES. Supreme Court. **Roper v. Simmons**. 543 U.S. 551, 2005.

UNITED STATES. Supreme Court. **Smith v. Doe**. 538 U.S. 84, 2003.